



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1791212 - SP (2020/0305131-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : FABIANO FABRI BAYARRI - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BIELLA - SP232820
JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ARBITRAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. COOPERATIVA DEVEDORA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUBMISSÃO DOS VALORES APURADOS AO JUÍZO CONCURSAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A sentença arbitral que determina a compensação de créditos e débitos apurados em favor das partes não viola o art. 32, IV, da Lei 9.307/96, mas, estando o devedor em regime de liquidação extrajudicial, a compensação deve ser submetida ao concurso de credores.
2. Estando em curso liquidação extrajudicial da cooperativa devedora, a satisfação dos direitos de crédito contra a cooperativa liquidanda deverá ser realizada coletivamente, por rateio e respeitada a ordem de preferências legais.
3. A compensação de débitos e créditos, embora admitida, deverá ser realizada no bojo do procedimento de habilitação, com os instrumentos de impugnação previstos na Lei 6.024/76, e não em ação individual. Precedente.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1791212 - SP (2020/0305131-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : FABIANO FABRI BAYARRI - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BIELLA - SP232820
JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ARBITRAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. COOPERATIVA DEVEDORA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUBMISSÃO DOS VALORES APURADOS AO JUÍZO CONCURSAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A sentença arbitral que determina a compensação de créditos e débitos apurados em favor das partes não viola o art. 32, IV, da Lei 9.307/96, mas, estando o devedor em regime de liquidação extrajudicial, a compensação deve ser submetida ao concurso de credores.
2. Estando em curso liquidação extrajudicial da cooperativa devedora, a satisfação dos direitos de crédito contra a cooperativa liquidanda deverá ser realizada coletivamente, por rateio e respeitada a ordem de preferências legais.
3. A compensação de débitos e créditos, embora admitida, deverá ser realizada no bojo do procedimento de habilitação, com os instrumentos de impugnação previstos na Lei 6.024/76, e não em ação individual. Precedente.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **UNIMED OS BANDEIRANTES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (novo nome de UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO)** (fls. 926/944 e-STJ), no agravo em recurso especial no qual figura como recorrente **UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando, em consequência, *"que os créditos apurados na sentença arbitral sejam cobrados*

no processo de liquidação extrajudicial da agravante".

Acolhendo embargos de declaração da então recorrente, determinou-se a inversão dos ônus sucumbenciais, passando estes a recair sobre a parte recorrida, ora agravada.

Em face da referida decisão, alega a agravante que *"não se verifica violação à legislação infraconstitucional no Acórdão recorrido, o qual deve ser integralmente mantido"* (fl. 931, e-STJ).

Nesse sentido, afirma, preliminarmente, que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ter sido aplicada ao caso a Súmula 182/STJ. Defende ainda a aplicação da Súmula 7/STJ, pois teria havido reexame de fatos e provas no julgamento do recurso.

No mérito, sustenta a agravante a não ocorrência de violação de lei federal, uma vez que a autorização da compensação de valores pela decisão arbitral estaria em conformidade com o art. 32, IV, da Lei 9.307/96, tido por violado na decisão agravada.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 951/955 e-STJ, requerendo o não provimento do recurso, pelas próprias razões que fundamentaram a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia objeto do recurso especial tem em seu núcleo o debate acerca da capacidade jurídica de uma cooperativa - no caso, a agravada, **UNIMED PAULISTANA - em liquidação extrajudicial**, para firmar o compromisso arbitral, bem como da possibilidade de o Juízo arbitral promover a compensação de débitos e créditos mútuos, quando uma das partes se encontra em processo de liquidação extrajudicial.

Quanto ao primeiro tópico, ou seja, a capacidade da referida cooperativa para firmar o compromisso arbitral, a questão foi resolvida na decisão monocrática pela validade da cláusula compromissória, não havendo que se falar em violação do **art. 1º da Lei 9.307/96**.

Daquela parte da decisão monocrática não houve recurso, versando o agravo interno exclusivamente sobre a parte da decisão que reconheceu a violação ao **art. 32, IV, da Lei 9.307/96**.

Com relação a tal dispositivo legal, entendeu-se não ter havido extrapolação dos limites da sentença arbitral na parte em que determinou *"a compensação de todos os créditos e débitos apurados em favor das partes"* (fl. 747), mas apenas *"na medida em que a sentença arbitral determinou a compensação, sem submissão ao concurso de credores"*.

Concluiu-se, assim, na decisão monocrática, ser *"válida a sentença arbitral na parte em que definiu os valores a serem compensados, devendo o eventual crédito ser submetido ao concurso de credores"*.

É contra esse ponto que se insurge o agravo interno.

Dos argumentos expostos no recurso, afastam-se, de plano, as alegações de aplicação

das Súmulas 7 e 182 ao caso.

Conforme se vê na decisão recorrida, *"não se discute aqui se os créditos e débitos foram constituídos e vencidos antes da decretação da liquidação extrajudicial da cooperativa, como referido no acórdão da Corte de Origem (fls. 747), e sim os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial sobre a possibilidade de compensação dos créditos"*.

Consequentemente:

*Não há revolvimento de fatos e provas para tal julgamento, razão pela qual não incide a **Súmula 7/STJ** no caso.*

Tampouco é o caso de incidência da Súmula 182/STJ, como alegado pela agravada em sua contraminuta ao agravo (fls. 852), uma vez que restaram impugnados os fundamentos da decisão agravada, como se pode deduzir do que até aqui foi exposto.

Quanto ao mérito do agravo interno, sustenta a recorrente que o Tribunal de origem teria aplicado adequadamente o **art. 32, IV, da Lei 9.307/96**, ao se posicionar no sentido de que não teria havido, no caso, violação ao concurso de credores, pelo fato de os créditos e débitos a serem compensados terem sido constituídos e vencidos antes da decretação da liquidação extrajudicial da cooperativa:

(...)

SENTENÇA ARBITRAL. Ação anulatória. UNIMED Paulistana Compensação de valores. Decisão proferida no Tribunal Arbitral extrapolou os limites da convenção de arbitragem. Impossibilidade de compensação de crédito vencido após o decreto de liquidação extrajudicial.

Constatação de que todos os créditos e débitos foram constituídos e vencidos antes da decretação da liquidação extrajudicial da cooperativa.

Violação ao concurso de credores incorrente. Anulatória improcedente.

Recurso provido para esse fim.

Dispositivo: dão provimento." (e-STJ, fl. 742)

O fundamento jurídico para tal entendimento estaria apoiado no **art. 122 da Lei 11.101/2005**, aplicável à liquidação extrajudicial por força do **art. 34 da Lei 6.024/74**:

Lei 11.101/2005:

*Art. 122. **Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência**, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.*

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Lei 6.024/1996:

*Art. 34. **Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei,***

o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Observe-se, porém, que a decisão agravada em nenhum momento se posiciona contra a possibilidade de compensação, mas apenas dispõe que a compensação deve-se dar no âmbito da recuperação judicial, conforme se vê no seguinte trecho da decisão agravada:

De fato, da leitura do art. 122 da Lei 11.101/2005 extrai-se que é lícita a compensação das "dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência".

*Isto não significa, no entanto, que tal compensação seja efetivada fora do processo de falência e sem se submeter ao concurso de credores. Ao contrário, o dispositivo referido prevê que a compensação se dará "**com preferência sobre todos os demais credores**", a indicar que ela ocorrerá dentro do processo de falência, aplicando-se o mesmo raciocínio no caso de liquidação extrajudicial.*

Assim, o atual regime falimentar - aplicável subsidiariamente à liquidação extrajudicial das cooperativas - autoriza a compensação de créditos e débitos constituídos em data anterior à decretação da quebra. Todavia, a efetiva compensação deverá ser promovida no âmbito do procedimento de liquidação, e não pelo Juízo em que constituído definitivamente o crédito e o débito.

É o que se extrai do seguinte precedente do STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. AÇÃO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. SUBMISSÃO À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTS. ANALISADOS: 1º, 3º, 15, 18 E 34 DA LEI Nº 6.024/76; 73, 76, 78 e 116 da LEI Nº 5.764/71; E 46 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1. Ação rescisória ajuizada em 17/9/2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 27/9/2011.

2. Ação rescisória que discute a existência de violação literal de dispositivo de lei em demanda originária de compensação de débito e restituição de valores proposta após o deferimento de liquidação extrajudicial de cooperativa de crédito.

3. A liquidação extrajudicial de cooperativa de crédito deve atender os dispositivos da Lei 6.024/76 e da Lei de Falência subsidiariamente, porquanto têm natureza jurídica de instituição financeira não-bancária.

4. Configurada a violação literal de dispositivos legais, deve-se proferir de imediato novo julgamento, mormente quando o acórdão cassado debatia questão eminentemente de direito.

5. Deferida a liquidação extrajudicial de cooperativa de crédito pelo Banco Central do Brasil, a satisfação dos direitos de crédito contra a cooperativa liquidanda deverá ser realizada coletivamente, por rateio e respeitada a ordem de preferências legais.

6. A compensação de débitos e créditos embora admitida deverá ser realizada no bojo do procedimento de habilitação, com os instrumentos de impugnação previstos na Lei nº 6.024/76, e não em ação individual.

7. Recurso especial provido para cassar o acórdão rescindendo e, em novo julgamento da demanda de fundo, negar provimento à apelação.

Em oposição ao entendimento adotado na decisão recorrida, e no precedente nela referido e acima transcrito, a agravante reitera que *"a legislação vigente permite a realização da compensação de débitos, sem que se caracterize ofensa ao princípio da paridade entre os credores"* (fl. 939, e-STJ). Em apoio a sua afirmação, traz a lume o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

FALÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO À IMPORTAÇÃO (FINIMPs). REPASSE DE BANCO ESTRANGEIRO A BANCO NACIONAL. CRÉDITO DAS IMPORTADORAS JUNTO AO FALIDO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÕES JURÍDICAS AUTÔNOMAS.

1. A estrutura das operações FINIMPs desenhada nos autos mostra a existência de duas relações jurídicas autônomas. A primeira decorre do crédito concedido pelo banco estrangeiro ao banco nacional; a segunda, do banco nacional às importadoras.

2. Nessas circunstâncias, estando incontroverso nos autos que as importadoras são também credoras do banco nacional em razão de aplicação financeira realizada antes da quebra, é válido o acordo de compensação entabulado entre eles e homologado judicialmente.

3. Eventual pedido de restituição por parte do banco estrangeiro, a ser formulado pela via própria, poderá, na hipótese de procedência, ser suportado por recursos da própria massa.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.252.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 27/3/2015.)

Constata-se, porém, que o precedente citado pela agravante não se opõe ao que fora determinado na decisão agravada, vale dizer, que a compensação se realize no âmbito da recuperação judicial.

Em sentido contrário às alegações da agravante, o ilustre Relator, **Ministro João Otávio de Noronha**, afirma textualmente, no relatório, que aquele caso trata de recurso especial interposto em face de *"decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do foro central da comarca da capital de São Paulo"*, homologatórias de acordos de compensação de obrigações entabulados pelo administrador judicial com algumas empresas. Noutras palavras, acordos de compensação submetidos ao crivo do Juízo da Falência.

Além disso, ainda conforme o voto do ilustre Relator, a questão a ser decidida naquele recurso especial estaria restrita a *"definir se é ou não cabível a compensação dos créditos discutidos à luz dos dispositivos legais que regem a matéria"*.

É de se manter, portanto, a decisão agravada, uma vez que a agravante não trouxe nenhum argumento que justifique a sua reforma.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.791.212 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0305131-3

Número de Origem:

1041241-98.2018.8.26.0100 10412419820188260100

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : FABIANO FABRI BAYARRI - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BIELLA - SP232820
JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

AGRAVADO : UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996

AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : FABIANO FABRI BAYARRI - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BIELLA - SP232820
JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023